LEI Nº 2.867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre instalação de postes toponímicos nos logradouros públicos do município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação, colocação e localização dos postes toponímicos nos logradouros públicos, deverão obedecer critérios técnicos definidos pelo Poder Público Municipal, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, mediante regulamento.

§ 1º. Os postes toponímicos são utilizados para indicação dos logradouros públicos municipais.

§ 2º. Os postes toponímicos deverão ser instalados em locais onde não haja conflito com a sinalização vertical de trânsito.

§ 3º. O Executivo Municipal, através do IPPUPB, deverá estudar o posicionamento em conjunto dos postes para evitar que os mesmos sejam instalados de forma desordenada ou pulverizada na cidade.

Art. 2º Os postes toponímicos poderão ser doados ao Executivo Municipal, por particulares, cabendo a estes explorá-los comercialmente, através da afixação de propaganda em sua parte superior, mediante autorização, pelo prazo de 10 (dez) anos, observada as normas regulamentares.

§ 1º. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, esses postes deverão ser doados ao Município de Pato Branco que poderá, a seu critério, repassar ou não a outro ente privado para que esse se responsabilize pela manutenção dos mesmos e possa fazer a exploração comercial dentro dos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. A área destinada à propaganda comercial não deve exceder a 1/3 (um terço) da área total da placa ficando, dessa forma, reservado um mínimo de 2/3 (dois terços) da área da placa para a indicação do logradouro público.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo promover a regular manutenção dos postes toponímicos.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Durante o período de vigência da exploração comercial dos postes toponímicos, a responsabilidade pela manutenção dos mesmos será das empresas anunciantes, inclusive para reparação em caso de vandalismo.

Art. 4º Durante o período de exploração dos postes por particulares, em caso de utilização de energia elétrica para sua iluminação, deverá ser cobrada do ente particular uma taxa pela utilização dessa energia pública.

Art. 5º A oferta desses espaços de publicidade nos postes toponímicos deverá ser feita de forma pública à sociedade para que as empresas interessadas possam, em igualdade de condições, disputar os melhores espaços para a realização de sua publicidade.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 127/2007, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA